



GIOVANA MATOS MARTINS COELHO

**EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE A
DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

TERESINA-PI

2026

GIOVANA MATOS MARTINS COELHO

**EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE A
DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^ª. Dra. Iracema
Rebeca de Medeiros Fazio

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

C672e Coelho, Giovana Matos Martins.

Equilíbrio entre liberdade de expressão e combate a desinformação no ambiente digital / Giovana Matos Martins Coelho. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profª. Dra. Iracema Rebeca de Medeiros Fazio. – UNINOVAFAPI, 2026.

48.p.; color.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Direitos fundamentais. 2. Liberdade de expressão. 3. Ambiente digital. 4. Desinformação. 5. Regulamentação de plataformas. I. Título.

CDD 323.44

GIOVANA MATOS MARTINS COELHO

**EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE A
DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca
Examinadora do Afya Centro
Universitário Uninovafapi, como
requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24/06/2026

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **IRACEMA REBECA DE MEDEIROS FAZIO**
Data: 26/06/2026 14:58:19-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Professora Doutora Iracema Fazio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Documento assinado digitalmente
 **BARBARA SANTOS ROCHA**
Data: 26/06/2026 15:06:12-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Professora Mestre Barbara Santos Rocha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Documento assinado digitalmente
 **DIONE CARDOSO DE ALCANTARA**
Data: 26/06/2026 15:40:34-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Professora Mestre Dione Cardoso de Alcantara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação no ambiente digital, considerando os desafios jurídicos decorrentes da expansão das tecnologias de informação e da intensificação da comunicação nas plataformas digitais. A pesquisa parte do problema de compreender de que maneira a desinformação afeta a liberdade de expressão e quais limites jurídicos são adequados para compatibilizar a proteção desse direito fundamental com a necessidade de contenção de conteúdos desinformativos. O objetivo geral consiste em examinar a relação entre liberdade de expressão e desinformação na sociedade da informação, especialmente no contexto das redes sociais e de seus impactos sobre o debate público e a democracia. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e seus limites, investigar os desafios impostos pelas redes sociais à tutela dos direitos fundamentais, examinar mecanismos normativos e jurisprudenciais relacionados à regulação de conteúdo digital e à responsabilidade das plataformas, bem como analisar os efeitos da desinformação e da personalização algorítmica na formação da opinião pública. A metodologia adotada é qualitativa, exploratória e teórica, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com base em literatura jurídica e interdisciplinar, legislação, jurisprudência e documentos institucionais. Os resultados esperados indicam que a desinformação constitui fenômeno complexo, potencializado pelas dinâmicas algorítmicas e pela arquitetura das plataformas digitais, com impactos relevantes na circulação de informações e na qualidade do debate democrático. Conclui-se, preliminarmente, que a proteção da liberdade de expressão é compatível com mecanismos jurídicos de enfrentamento à desinformação, desde que observados os princípios da proporcionalidade, transparência, devido processo legal e preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão. Ambiente Digital. Desinformação. Regulação de Plataformas

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines the balance between freedom of expression and the fight against disinformation in the digital environment, considering the legal challenges arising from the expansion of information technologies and the intensification of communication flows on digital platforms. The research is guided by the following question: how does disinformation in the digital environment affect freedom of expression, and what legal limits are appropriate to reconcile the protection of this fundamental right with the need to curb misleading content? The general objective is to analyze the relationship between freedom of expression and disinformation within the information society, particularly in the context of social media and its impacts on public debate and democratic institutions. The specific objectives are to examine the constitutional foundations and legal limits of freedom of expression; investigate the challenges posed by social media platforms to the protection of fundamental rights; assess regulatory and judicial mechanisms concerning digital content governance and platform liability; and analyze the effects of disinformation and algorithmic personalization on the formation of public opinion. The study adopts a qualitative, exploratory, and theoretical methodology, developed through a literature review and documentary analysis based on legal and interdisciplinary scholarship, legislation, case law, and institutional documents. The expected findings indicate that disinformation constitutes a complex phenomenon, intensified by algorithmic dynamics and the architecture of digital platforms, producing significant impacts on information circulation and the quality of democratic deliberation. The preliminary conclusion suggests that the protection of freedom of expression is not incompatible with legal mechanisms aimed at combating disinformation, provided that such measures comply with the principles of proportionality, transparency, due process of law, and the preservation of the essential core of fundamental rights.

Keywords: Fundamental Rights. Freedom of Expression. Digital Environment. Disinformation. Platform Regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO7

2 ARTIGO 10

3 CONCLUSÃO38

4 REFERÊNCIAS.....47

1 INTRODUÇÃO

O presente documento trata-se de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. O tema da pesquisa ora proposto funda-se na análise do equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação no ambiente digital. Assim, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: de que maneira a desinformação no ambiente digital afeta a liberdade de expressão?

Oportuno é, desde já, contextualizar o objeto de pesquisa no âmbito da revolução tecnológica e da expansão da internet, uma vez que se consolidaram como espaço de convivência, compartilhamento e circulação de informações, tornando-se centrais para o exercício da liberdade de expressão. Neste sentido, o presente estudo, centra a sua análise neste ambiente digital que abriu margem para a disseminação de informações não verificadas, distorcidas ou manipuláveis, o que gera impactos significativos sobre o debate público e a ordem democrática.

A relevância da pesquisa justifica-se pelo fato de que o ambiente digital, já consolidado como espaço de relações sociais e de interconexão de informações, também favorece a disseminação de desinformação, impondo desafios à garantia da liberdade de expressão.

Diante disso, o objetivo principal deste trabalho é analisar o ambiente digital quanto à desinformação e à liberdade de expressão na sociedade. Neste sentido, este trabalho debruçar-se-á sobre a relação entre o fenômeno da desinformação e a garantia constitucional da liberdade de expressão, especialmente analisando os desafios impostos pelas redes sociais, em função da intensificação deste fenômeno da desinformação e os seus efeitos sobre o debate público.

São objetivos específicos deste projeto: observar a relação entre desinformação e liberdade de expressão; explorar os desafios impostos pelas redes sociais à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais; investigar como a desinformação se intensifica nas redes sociais e seus efeitos sobre o debate público.

Refira-se que esta pesquisa será desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e teórico, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Para tanto, foram consultados artigos científicos, publicações acadêmicas e livros que tratam diretamente da temática, possibilitando a construção de um referencial sólido e atualizado.

A pesquisa fundamenta-se em autores como Manuel Castells (2015), Danilo

Doneda (2021), Lawrence Lessig (2006), Ronaldo Lemos (2005), dentre outros, no campo jurídico, e Jürgen Habermas (2022), na filosofia política, para compreender a liberdade de expressão e os seus limites. No debate contemporâneo sobre desinformação e redes sociais, destacam-se Cass Sunstein (2021) e Claire Wardle (2017). As fontes incluem literatura acadêmica, legislações, documentos institucionais e relatórios especializados.

Ademais a discussão apoiar-se-á em autores que tratam do direito à informação, dos limites da liberdade de expressão e dos efeitos da desinformação no ambiente virtual, como José Afonso da Silva (2022), Gustavo Olympio Scavuzzi de Mendonça (2024), Ilton Robl Filho, Ingo Wolfgang Sarlet (2016), Walter Carlito Rocha Júnior, Roberto Carvalho Veloso (2024), Eliel Rocha Dorneles (2024 e 2025), Helena Martins (2020) e Raquel Recuero (2021), entre outros estudos que abordam regulação digital, fake news e responsabilidade das plataformas.

Nestes antecedentes, destacam-se Walter Carlito Rocha Júnior, Roberto Carvalho Veloso (2024), que analisam a liberdade de expressão frente às fake news, enquanto Helena Martins (2020), que trata da desinformação, no contexto da crise política e as possíveis saídas democráticas para as fake news. Já Eliel Rocha Dorneles (2024 e 2025) cuida da cultura de likes e fake news, analisando a liberdade de expressão em tempos de desinformação, bem como, da (des)informação na era digital, de modo a compreender os fundamentos conceituais sobre fake news e o fenômeno da pós verdade.

Como indicadores, consideram-se a presença de fake news nas redes sociais, as decisões judiciais sobre liberdade de expressão e desinformação, os projetos de lei e políticas públicas como o PL n.º 2630/2020, a atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdo, as iniciativas de educação midiática, a atuação de agências de checagem e os efeitos da personalização algorítmica no debate público.

Para tanto, este trabalho está estruturado em seis seções. A primeira apresenta a introdução com os desafios da liberdade de expressão diante da desinformação, da cultura do cancelamento, da manipulação algorítmica e da ausência de regulamentação eficaz nas plataformas digitais. A segunda seção analisará o corolário da liberdade de expressão na atual sociedade da informação, momento em que será descortinada a liberdade de expressão na Constituição Federal, compreendendo assim os fundamentos constitucionais (CF/88, art. 5º, incisos IV e IX), os limites jurídicos e colisão com outros direitos fundamentais, bem como, a sociedade da

informação e o ambiente digital, as características da era digital, os impactos sobre a comunicação e o debate público. Além disso será enfrentado o fenômeno da desinformação como ameaça à democracia, no âmbito da fake news, pós-verdade e deepfakes.

Já na terceira seção deste trabalho identificar-se-á o marco Legal e normativo do problema de pesquisa, passando pela análise da legislação nacional, que vai desde o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Projeto de Lei das Fake News. Além disso, abordar-se-á a regulação de conteúdo digital e responsabilidade das plataformas, as perspectivas do STF e jurisprudência recente.

A quarta seção deste trabalho terá o condão de apresentar estudos de casos, contendo alguns episódios emblemáticos, como eleições, pandemia, redes sociais, além de apresentar algumas ações judiciais e políticas públicas relacionadas ao combate à desinformação. Por fim, irá se enfrentar os impactos práticos sobre a liberdade de expressão.

No que tange à quinta seção deste trabalho, farse-á uma discussão sobre os limites e possibilidades jurídicas do problema de pesquisa, buscando abordar as tensões entre liberdade e regulação, as propostas doutrinárias e jurisprudenciais de equilíbrio e os papéis dos diferentes atores: Estado, plataformas digitais e sociedade civil.

Por fim, na sexta seção, realizar-se-á as considerações finais, na qual se fará a retomada dos objetivos e síntese dos achados, as contribuições do estudo e as sugestões para pesquisas futuras e recomendações normativas ou doutrinárias.

2 ARTIGO

EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE A DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

BALANCING FREEDOM OF EXPRESSION AND COUNTERING DISINFORMATION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação no ambiente digital, considerando os desafios jurídicos decorrentes da expansão das tecnologias de informação e da intensificação da comunicação nas plataformas digitais. A pesquisa parte do problema de compreender de que maneira a desinformação afeta a liberdade de expressão e quais limites jurídicos são adequados para compatibilizar a proteção desse direito fundamental com a necessidade de contenção de conteúdos desinformativos. O objetivo geral consiste em examinar a relação entre liberdade de expressão e desinformação na sociedade da informação, especialmente no contexto das redes sociais e de seus impactos sobre o debate público e a democracia. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e seus limites, investigar os desafios impostos pelas redes sociais à tutela dos direitos fundamentais, examinar mecanismos normativos e jurisprudenciais relacionados à regulação de conteúdo digital e à responsabilidade das plataformas, bem como analisar os efeitos da desinformação e da personalização algorítmica na formação da opinião pública. A metodologia adotada é qualitativa, exploratória e teórica, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com base em literatura jurídica e interdisciplinar, legislação, jurisprudência e documentos institucionais. Os resultados esperados indicam que a desinformação constitui fenômeno complexo, potencializado pelas dinâmicas algorítmicas e pela arquitetura das plataformas digitais, com impactos relevantes na circulação de informações e na qualidade do debate democrático. Conclui-se, preliminarmente, que a proteção da liberdade de expressão é compatível com mecanismos jurídicos de enfrentamento à desinformação, desde que observados os princípios da proporcionalidade, transparência, devido processo legal e preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão. Ambiente Digital. Desinformação. Regulação de Plataformas.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines the balance between freedom of expression and the fight against disinformation in the digital environment, considering the legal challenges arising from the expansion of information technologies and the

intensification of communication flows on digital platforms. The research is guided by the following question: how does disinformation in the digital environment affect freedom of expression, and what legal limits are appropriate to reconcile the protection of this fundamental right with the need to curb misleading content? The general objective is to analyze the relationship between freedom of expression and disinformation within the information society, particularly in the context of social media and its impacts on public debate and democratic institutions. The specific objectives are to examine the constitutional foundations and legal limits of freedom of expression; investigate the challenges posed by social media platforms to the protection of fundamental rights; assess regulatory and judicial mechanisms concerning digital content governance and platform liability; and analyze the effects of disinformation and algorithmic personalization on the formation of public opinion. The study adopts a qualitative, exploratory, and theoretical methodology, developed through a literature review and documentary analysis based on legal and interdisciplinary scholarship, legislation, case law, and institutional documents. The expected findings indicate that disinformation constitutes a complex phenomenon, intensified by algorithmic dynamics and the architecture of digital platforms, producing significant impacts on information circulation and the quality of democratic deliberation. The preliminary conclusion suggests that the protection of freedom of expression is not incompatible with legal mechanisms aimed at combating disinformation, provided that such measures comply with the principles of proportionality, transparency, due process of law, and the preservation of the essential core of fundamental rights.

Keywords: Fundamental Rights. Freedom of Expression. Digital Environment. Disinformation. Platform Regulation.

1 INTRODUÇÃO

O presente documento trata-se de Trabalho de Conclusão de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. O tema da pesquisa ora proposto funda-se na análise do equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação no ambiente digital. Assim, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: de que maneira a desinformação no ambiente digital afeta a liberdade de expressão?

Oportuno é, desde já, contextualizar o objeto de pesquisa no âmbito da revolução tecnológica e da expansão da internet, uma vez que se consolidaram como espaço de convivência, compartilhamento e circulação de informações, tornando-se centrais para o exercício da liberdade de expressão. Neste sentido, o presente estudo, centra a sua análise neste ambiente digital que abriu margem para a disseminação de informações não verificadas, distorcidas ou manipuláveis, o que gera impactos significativos sobre o debate público e a ordem democrática.

A relevância da pesquisa justifica-se pelo fato de que o ambiente digital, já

consolidado como espaço de relações sociais e de interconexão de informações, também favorece a disseminação de desinformação, impondo desafios à garantia da liberdade de expressão.

Diante disso, o objetivo principal deste trabalho é analisar o ambiente digital quanto à desinformação e à liberdade de expressão na sociedade. Neste sentido, este trabalho debruçar-se-á sobre a relação entre o fenômeno da desinformação e a garantia constitucional da liberdade de expressão, especialmente analisando os desafios impostos pelas redes sociais, em função da intensificação deste fenômeno da desinformação e os seus efeitos sobre o debate público.

São objetivos específicos deste trabalho: observar a relação entre desinformação e liberdade de expressão; explorar os desafios impostos pelas redes sociais à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais; investigar como a desinformação se intensifica nas redes sociais e seus efeitos sobre o debate público.

Refira-se que esta pesquisa será desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e teórico, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Para tanto, foram consultados artigos científicos, publicações acadêmicas e livros que tratam diretamente da temática, possibilitando a construção de um referencial sólido e atualizado.

A pesquisa fundamenta-se em autores como Manuel Castells (2015), Danilo Doneda (2021), Lawrence Lessig (2006), Ronaldo Lemos (2005), dentre outros, no campo jurídico, e Jürgen Habermas (2022), na filosofia política, para compreender a liberdade de expressão e os seus limites. No debate contemporâneo sobre desinformação e redes sociais, destacam-se Cass Sunstein (2021) e Claire Wardle (2017). As fontes incluem literatura acadêmica, legislações, documentos institucionais e relatórios especializados.

Ademais a discussão apoiar-se-á em autores que tratam do direito à informação, dos limites da liberdade de expressão e dos efeitos da desinformação no ambiente virtual, como José Afonso da Silva (2022), Gustavo Olympio Scavuzzi de Mendonça (2024), Ilton Robl Filho, Ingo Wolfgang Sarlet (2016), Walter Carlito Rocha Júnior, Roberto Carvalho Veloso (2024), Eliel Rocha Dorneles (2024 e 2025), Helena Martins (2020) e Raquel Recuero (2021), entre outros estudos que abordam regulação digital, fake news e responsabilidade das plataformas.

Nestes antecedentes, destacam-se Walter Carlito Rocha Júnior, Roberto Carvalho Veloso (2024), que analisam a liberdade de expressão frente às fake news,

enquanto Helena Martins (2020), que trata da desinformação, no contexto da crise política e as possíveis saídas democráticas para as fake news. Já Eliel Rocha Dorneles (2024 e 2025) cuida da cultura de likes e fake news, analisando a liberdade de expressão em tempos de desinformação, bem como, da (des)informação na era digital, de modo a compreender os fundamentos conceituais sobre fake news e o fenômeno da pós verdade.

Como indicadores, consideram-se a presença de fake news nas redes sociais, as decisões judiciais sobre liberdade de expressão e desinformação, os projetos de lei e políticas públicas como o PL n.º 2630/2020, a atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdo, as iniciativas de educação midiática, a atuação de agências de checagem e os efeitos da personalização algorítmica no debate público.

Para tanto, este trabalho está estruturado em seis seções. A primeira apresenta a introdução com os desafios da liberdade de expressão diante da desinformação, da cultura do cancelamento, da manipulação algorítmica e da ausência de regulamentação eficaz nas plataformas digitais. A segunda seção analisará o corolário da liberdade de expressão na atual sociedade da informação, momento em que será descurtinada a liberdade de expressão na Constituição Federal, compreendendo assim os fundamentos constitucionais (CF/88, art. 5º, incisos IV e IX), os limites jurídicos e colisão com outros direitos fundamentais, bem como, a sociedade da informação e o ambiente digital, as características da era digital, os impactos sobre a comunicação e o debate público. Além disso será enfrentado o fenômeno da desinformação como ameaça à democracia, no âmbito da fake news, pós-verdade e deepfakes.

Já na terceira seção deste trabalho identificar-se-á o marco Legal e normativo do problema de pesquisa, passando pela análise da legislação nacional, que vai desde o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Projeto de Lei das Fake News. Além disso, aboradar-se-á a regulação de conteúdo digital e responsabilidade das plataformas, as perspectivas do STF e jurisprudência recente.

A quarta seção deste trabalho terá o condão de apresentar estudos de casos, contendo alguns episódios emblemáticos, como eleições, pandemia, redes sociais, além de apresentar algumas ações judiciais e políticas públicas relacionadas ao combate à desinformação. Por fim, irá se enfrentar os impactos práticos sobre a liberdade de expressão.

No que tange à quinta seção deste trabalho, farse-á uma discussão sobre os

limites e possibilidades jurídicas do problema de pesquisa, buscando abordar as tensões entre liberdade e regulação, as propostas doutrinárias e jurisprudenciais de equilíbrio e os papéis dos diferentes atores: Estado, plataformas digitais e sociedade civil.

Por fim, na sexta seção, realizar-se-á as considerações finais, na qual se fará a retomada dos objetivos e síntese dos achados, as contribuições do estudo e as sugestões para pesquisas futuras e recomendações normativas ou doutrinárias.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão ocupa posição central no debate jurídico contemporâneo, especialmente diante das transformações provocadas pela sociedade da informação e pela expansão do ambiente digital. Se, por um lado, a evolução tecnológica ampliou significativamente as possibilidades de comunicação, participação política e circulação de ideias, por outro, também produziu novos desafios relacionados à difusão de conteúdos desinformativos, à influência algorítmica e à proteção de outros direitos fundamentais igualmente assegurados pela ordem constitucional. Nesse cenário, a análise da liberdade de expressão exige uma abordagem que ultrapasse sua dimensão clássica de garantia individual e considere as dinâmicas comunicacionais próprias da era digital.

A presente seção tem por finalidade examinar a liberdade de expressão no contexto da sociedade da informação, partindo de seus fundamentos constitucionais e avançando para a compreensão das transformações produzidas pelo ambiente digital e pelo fenômeno da desinformação. Inicialmente, serão analisadas as bases normativas desse direito na Constituição Federal de 1988, com destaque para os seus limites jurídicos e para as hipóteses de colisão com outros direitos fundamentais. Em seguida, discutir-se-ão as características da sociedade da informação e os impactos das plataformas digitais sobre a comunicação e o debate público. Por fim, será abordado o fenômeno da desinformação, com especial atenção às fake news, à pós-verdade e às deepfakes, investigando-se seus efeitos sobre a democracia e os desafios jurídicos decorrentes da preservação do equilíbrio entre liberdade comunicativa e integridade informacional.

2.1 Liberdade de Expressão na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 conferiu à liberdade de expressão posição central no catálogo dos direitos fundamentais, reconhecendo-a como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. A liberdade de manifestação do pensamento, além de assegurar a exteriorização de ideias e convicções, constitui instrumento indispensável ao pluralismo político e à participação cidadã, permitindo a formação livre da opinião pública e a fiscalização social dos poderes instituídos (Silva, 2014).

No plano dogmático, os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão encontram-se especialmente previstos no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal. O inciso IV assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, enquanto o inciso IX garante a liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença prévia. Esses dispositivos revelam a opção do constituinte por um modelo democrático assentado na circulação plural de ideias e na rejeição de controles estatais preventivos sobre a comunicação (Clève, 2014).

Assim, é que a liberdade de expressão exerce um papel essencial na promoção da multiplicidade e da diversidade de ideias na esfera pública. Conforme acentua Mendonça (2024), esse direito fundamental possibilita a livre circulação e a confrontação de diferentes pontos de vista, fator que contribui decisivamente para o amadurecimento dos debates democráticos e para a construção de decisões sociais mais consistentes e legítimas. A ordem constitucional garante a livre exteriorização de opiniões, conhecimentos e manifestações artísticas em seus mais diversos suportes, independentemente de licença prévia. Conforme aponta Dorneles (2024), essa proteção assegura um espaço de autonomia onde a palavra, a imagem e a arte circulam livremente, interditando qualquer tentativa estatal de controle censório ou de exigência de autorizações administrativas para o exercício do pensamento.

A vedação constitucional à censura representa um dos pilares desse regime protetivo. Ao impedir mecanismos prévios de autorização ou fiscalização estatal do conteúdo comunicativo, a Constituição reafirma a compreensão de que a liberdade de expressão integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais e não pode ser condicionada ao juízo discricionário do poder público. A tutela constitucional das liberdades comunicativas revela, portanto, uma dimensão institucional voltada à

preservação do debate público e da autonomia democrática (Miranda, 2017).

Todavia, a liberdade de expressão não assume caráter absoluto no ordenamento constitucional brasileiro. A experiência constitucional contemporânea demonstra que os direitos fundamentais coexistem em permanente relação de complementaridade e tensão, razão pela qual o exercício irrestrito de uma liberdade pode atingir bens igualmente protegidos pela Constituição. Nesse sentido, a liberdade comunicativa encontra limites quando colide com valores como dignidade da pessoa humana, honra, privacidade, igualdade e proteção contra discriminações abusivas (Sarlet, 2001).

Segundo a doutrina constitucional majoritária, os incisos IV e IX do art. 5.º da Constituição Federal qualificam-se como direitos de liberdade, integrando o núcleo essencial que sustenta o sistema democrático. Contudo, a plena eficácia dessas garantias pressupõe a existência de limites jurídicos, especialmente quando a manifestação do pensamento transgrede as fronteiras da dignidade humana ou vulnera a honra e a vida privada de terceiros. A Carta Magna positiva essa garantia sob uma dupla perspectiva: no inciso IV do artigo 5º, assegura a livre manifestação do pensamento vinculada à vedação do anonimato, enquanto o inciso IX garante a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Tais dispositivos operam em dimensões distintas, protegendo desde a esfera subjetiva e individual até a criação profissional e artística, viabilizando o livre fluxo de ideias ao mesmo tempo em que interditam o controle prévio estatal (Brasil, 1998).

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso IX, ao tratar da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, estabelece uma proibição expressa a qualquer forma de controle prévio, vedação esta que é reafirmada pelo artigo 220, § 2.º, no âmbito dos meios de comunicação social (Brasil, 1998). Segundo Robl Filho e Sarlet (2016), tais mandamentos integram o rol de limites constitucionais expressamente estabelecidos pelo constituinte originário, os quais operam ao lado de outras balizas fundamentais, como a vedação ao anonimato (art. 5.º, IV, CF), com o objetivo de harmonizar o exercício das liberdades comunicativas com a proteção dos demais bens jurídicos de igual estatura. Evidencia-se, assim, que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, consolidando um modelo no qual a imunidade categórica contra o crivo ou a interferência estatal antecipada coexiste harmonicamente com o dever de responder juridicamente, a posteriori, por eventuais excessos ou danos causados.

Essa engenharia normativa teve sua essência jurídica consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento histórico da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 130/DF, oportunidade em que se fixou a posição preferencial (preferred position) das liberdades comunicativas como pressuposto existencial da própria democracia. Sob esse prisma, o Pretório Excelso determinou que o direito de manifestação deve ser assegurado em sua máxima amplitude, vedando terminantemente a censura prévia e deslocando eventuais excessos ou lesões a direitos de terceiros estritamente para o campo da responsabilização civil e penal a posteriori (Brasil, 2009).

A colisão entre direitos fundamentais exige solução pautada pela harmonização e pela concordância prática, sem que haja supressão definitiva de qualquer das garantias envolvidas. A teoria constitucional contemporânea sustenta que, diante do conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, deve-se realizar ponderação orientada pela proporcionalidade, identificando-se, no caso concreto, qual direito demanda prevalência parcial e circunstancial para preservar a unidade da Constituição (Canotilho, 2018).

Sob perspectiva semelhante, a liberdade de expressão deve ser compreendida como uma garantia funcional da democracia, cujo exercício pressupõe responsabilidade jurídica e compromisso com a preservação do espaço público. A tutela constitucional da palavra não elimina o dever de responder posteriormente por eventuais abusos ou danos produzidos por manifestações ofensivas ou ilícitas. Assim, a proibição da censura prévia convive com mecanismos de responsabilização civil e penal posteriores, preservando simultaneamente a liberdade e a proteção de outros direitos fundamentais (Miranda, 2017).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de proteção robusta da liberdade de expressão, assegurando ampla liberdade de manifestação e rejeitando controles prévios estatais, mas reconhecendo que a convivência democrática exige limites jurídicos proporcionais sempre que o exercício desse direito comprometer a dignidade humana ou inviabilizar a coexistência harmônica de outras garantias constitucionais.

2.2 A Sociedade da Informação e o Ambiente Digital

Para Habermas (2022), o agir comunicativo corresponde a uma forma de interação orientada pelo entendimento racional entre sujeitos livres e iguais, capazes

de construir opiniões e vontades comuns por meio do discurso argumentativo. Trata-se de uma concepção normativa que vincula a legitimidade política à existência de um espaço público sustentado pela troca de razões e pela transparência dos argumentos.

Partindo dessa compreensão habermasiana da comunicação orientada pelo entendimento, a era digital inaugurou uma transformação profunda na forma como as informações são produzidas, distribuídas e consumidas. O acesso imediato a um volume praticamente ilimitado de conteúdos passou a remodelar a dinâmica comunicacional contemporânea (Habermas, 2022).

Nesse cenário, as plataformas digitais, sejam sites, aplicativos ou redes sociais, não apenas ampliam a participação ativa dos cidadãos nos processos democráticos — oferecendo espaços para a expressão de opiniões, o debate de políticas públicas e a influência sobre decisões governamentais —, como também fortalecem a transparência estatal ao disponibilizar ações governamentais de forma rápida e acessível. Entretanto, a ascensão desse ambiente comunicacional submeteu essa dinâmica a lógicas algorítmicas condicionadas pelo entretenimento e pela gratificação imediata, em detrimento do esclarecimento.

Han (2022) cunha o termo infocracia para descrever um regime comunicacional em que a racionalidade argumentativa é substituída pelo apelo emocional e pela superficialidade. Nesse ambiente digital, o debate público é influenciado pela predominância de estímulos visuais, memes e performances que comprometem a formação de um consenso racional na comunicação em rede. Dorneles (2025) argumenta que a participação ativa no espaço público vem sendo gradualmente substituída por formas de subjetividade passivas, reativas e encapsuladas em ecossistemas digitais orientados pelo consumo, pela vigilância e pela performatividade.

Em linha com essa dinâmica, Zuboff (2021) em *A Era do Capitalismo de Vigilância*, explica que, embora uma fração mínima dos dados seja reinvestida na melhoria dos serviços, a maior parte é apropriada como “superávit comportamental”. Os indivíduos passam a ficar confinados em bolhas informacionais, produzidas por algoritmos que filtram e personalizam os conteúdos conforme suas preferências e histórico de navegação, reforçando um enclausuramento cognitivo no ambiente digital. Assim, a validade de um conteúdo deixa de se apoiar em sua qualidade informativa e passa a ser definida por sua compatibilidade com os sistemas de processamento das plataformas digitais, orientados por dados comportamentais que estruturam a

comunicação algorítmica, a qual privilegia engajamento e previsibilidade em vez de critérios informativos ou racionais.

Essa lógica é aprofundada por Lawrence Lessig (2006) na obra *Code: and Other Laws of Cyberspace*, na qual o autor demonstra que o espaço virtual deixa de ser um cenário de liberdade natural para se tornar uma estrutura rigidamente moldada pelas linhas de programação, softwares e protocolos técnicos que estruturam as plataformas. Desse modo, a arquitetura digital atua como uma força reguladora invisível e muitas vezes opaca, definindo previamente os limites, as permissões e as possibilidades da ação humana na rede. Diferente das leis do mundo físico, que punem as condutas após elas acontecerem, o código tecnológico atua de forma preventiva. Ele determina, na própria engenharia do sistema, o que o usuário pode ou não realizar, transformando as decisões técnicas dos programadores em regras invisíveis de comportamento.

Nessa mesma linha, Tim Wu, em *The Attention Merchants* (2016), demonstra que tal deslocamento altera profundamente a circulação de conteúdos e a captura da atenção pública, privilegiando mensagens rápidas e emocionalmente carregadas. Assim, em vez de fomentar processos reflexivos, o ecossistema digital maximiza a permanência e a interação dos usuários, fazendo com que a visibilidade de um discurso dependa mais da sua capacidade de gerar respostas impulsivas do que de sua qualidade argumentativa.

O desenvolvimento tecnológico e a expansão da internet inauguraram aquilo que a doutrina convencionou denominar sociedade da informação, marcada pela centralidade dos fluxos informacionais e pela transformação digital das relações sociais, econômicas e políticas. Nesse novo cenário, a informação converte-se em recurso estratégico e estruturante da vida contemporânea, redefinindo as formas de interação humana e de exercício dos direitos fundamentais (Dodena, 2021).

A era digital caracteriza-se pela instantaneidade, conectividade global e descentralização da produção comunicacional. Diferentemente dos modelos tradicionais de mídia, concentrados em poucos emissores, o ambiente virtual permite que qualquer indivíduo produza, compartilhe e difunda conteúdos em escala potencialmente ilimitada. Essa reconfiguração altera profundamente a dinâmica da comunicação social e amplia o alcance da liberdade de expressão (Lemos, 2005).

O ambiente digital também redefine a natureza jurídica e social da informação. A internet não opera apenas como instrumento tecnológico, mas como espaço de

sociabilidade e circulação de conhecimentos, no qual novas formas de criação intelectual, colaboração e compartilhamento se desenvolvem continuamente. Tal característica evidencia que o ciberespaço se consolidou como locus relevante de exercício da cidadania e da participação pública (Ascensão, 2002).

A ampliação das possibilidades comunicacionais produziu impactos significativos sobre o debate público. As plataformas digitais permitiram o fortalecimento de práticas participativas, aproximando cidadãos de discussões políticas, causas sociais e mecanismos de controle democrático. O acesso facilitado à informação e a multiplicidade de vozes presentes no ambiente virtual ampliaram as oportunidades de manifestação e engajamento coletivo (Souza, 2006).

Entretanto, a sociedade da informação também apresenta desafios jurídicos e institucionais relevantes. O funcionamento das plataformas digitais é atravessado por estruturas algorítmicas que selecionam, priorizam e distribuem conteúdos segundo critérios frequentemente opacos ao usuário. Tal realidade altera a percepção social da informação e cria novas formas de influência sobre preferências, escolhas e comportamentos (Branco, 2025).

Nessa perspectiva, a proteção jurídica no ambiente digital demanda compreensão integrada entre tecnologia e direitos fundamentais. A crescente coleta e tratamento automatizado de dados pessoais revelam assimetrias de poder entre usuários e empresas detentoras das infraestruturas digitais, exigindo mecanismos regulatórios aptos a preservar autonomia, privacidade e autodeterminação informativa (Peck, 2026).

A comunicação digital contemporânea ainda evidencia a necessidade de revisão de categorias tradicionais do Direito. O ambiente virtual produz novas tensões relacionadas à autoria, responsabilidade e circulação transnacional de conteúdos, desafiando modelos jurídicos concebidos para contextos analógicos. A velocidade da inovação tecnológica exige, portanto, respostas normativas compatíveis com a complexidade do ecossistema informacional (Pereira, 2018).

Por esse motivo, a sociedade da informação apresenta natureza ambivalente: ao mesmo tempo em que amplia o acesso à comunicação e fortalece o exercício da liberdade de expressão, também produz riscos ligados à manipulação informacional, concentração tecnológica e opacidade algorítmica. O ambiente digital tornou-se espaço central da democracia contemporânea, mas igualmente um território marcado por disputas de poder e novos desafios regulatórios (Carvalho, 2017).

2.3 O Fenômeno da Desinformação

A evolução da internet transformou radicalmente a ecologia dos meios de comunicação e reconfigurou as dinâmicas de sociabilidade contemporâneas. Com a transição para a Web 2.0, o fluxo de informações deixou de ser unidirecional e centralizado nas mídias de massa tradicionais, permitindo que qualquer usuário se tornasse produtor e distribuidor de conteúdo em escala global. A partir desse cenário mapeado por Castells (2015), percebe-se que essa descentralização técnica eliminou os filtros editoriais clássicos de checagem.

A consequência direta dessa reconfiguração técnica reflete-se na mudança de comportamento do corpo social. Diante da ausência de filtros e do fluxo informacional ininterrupto, o consumo crescente de informações pela sociedade por meio das plataformas digitais tornou-se um caminho irreversível e tende a alcançar proporções ainda maiores, a ponto de levar ao desaparecimento de alguns veículos tradicionais, especialmente os impressos. Ao analisar esse cenário, Rocha Júnior, Carvalho e Veloso (2024) alertam que aumenta o risco de o público aceitar e compartilhar qualquer notícia sem verificar sua credibilidade, reproduzindo-a com a mesma velocidade e intensidade com que a recebe.

Como adverte D'Ancona (2018), a democratização técnica de acesso à internet e a ausência de intermediários editoriais retiraram os filtros clássicos de checagem, estabelecendo um cenário de declínio da autoridade das fontes institucionais de informação. Como consequência, D'Ancona (2018) projeta o surgimento da era da pós-verdade, um ecossistema onde o colapso da autoridade das fontes tradicionais faz com que boatos baseados no apelo emocional ganhem o mesmo peso que os fatos objetivos.

Sem dúvidas, a expansão das tecnologias digitais e das redes sociais impulsionou o fenômeno da desinformação, cuja complexidade ultrapassa a simples circulação de notícias falsas. A literatura especializada destaca que fake news correspondem a conteúdos deliberadamente fabricados ou manipulados, estruturados para aparentar veracidade e influenciar percepções individuais ou coletivas, sobretudo mediante exploração de apelos emocionais e vieses cognitivos (Wardle, 2021).

A desinformação relaciona-se diretamente ao contexto da pós-verdade, caracterizado pela perda de centralidade dos fatos objetivos na formação das opiniões públicas. Nesse ambiente, crenças pessoais e emoções frequentemente assumem maior relevância do que evidências verificáveis, permitindo que discursos

manipulativos obtenham legitimidade social independentemente de sua correspondência com a realidade factual (Sunstein, 2018).

Entre os fenômenos contemporâneos associados à desinformação destacam-se as deepfakes, produções audiovisuais elaboradas mediante inteligência artificial capazes de reproduzir vozes, rostos e comportamentos com elevado grau de realismo. Tais tecnologias ampliam exponencialmente o potencial lesivo da manipulação informacional, dificultando a verificação da autenticidade de conteúdos e desafiando os mecanismos tradicionais de checagem e responsabilização (Martins, 2020).

A desinformação não se restringe à fabricação deliberada de falsidades, mas envolve processos estruturais de circulação, amplificação e consumo de conteúdos enganosos. As plataformas digitais, ao privilegiarem engajamento e viralização, podem favorecer a propagação de mensagens polarizadoras e emocionalmente impactantes, independentemente de sua precisão informativa, criando ambientes propícios ao reforço de crenças preexistentes e ao fechamento discursivo (Cervi, 2012).

As consequências democráticas desse fenômeno são profundas. A circulação massiva de conteúdos manipulados compromete a qualidade do debate público, enfraquece a confiança social nas instituições e dificulta a construção de consensos mínimos necessários à vida democrática. Quando a distinção entre verdade e falsidade se torna progressivamente opaca, a esfera pública perde sua função deliberativa e converte-se em espaço de conflito permanente e fragmentação social.

Nesse cenário, a liberdade de expressão passa a conviver com desafios inéditos. O combate à desinformação não pode justificar práticas censórias ou restrições arbitrárias à manifestação do pensamento, mas igualmente não autoriza a instrumentalização da liberdade comunicativa para difusão sistemática de conteúdos fraudulentos destinados à manipulação política ou à degradação do espaço democrático. O desafio jurídico contemporâneo reside precisamente na construção de mecanismos proporcionais capazes de preservar simultaneamente a livre expressão e a integridade do debate público.

3 MARCO LEGAL E NORMATIVO

A regulação da desinformação no ambiente digital insere-se em um contexto jurídico marcado por tensões entre liberdade de expressão, proteção de direitos

fundamentais e necessidade de preservação da integridade democrática. A expansão das plataformas digitais e a velocidade da circulação informacional desafiaram modelos normativos tradicionais, exigindo respostas legislativas e jurisprudenciais aptas a equilibrar a livre manifestação do pensamento com a contenção de práticas comunicacionais abusivas. Nesse cenário, torna-se necessário examinar o marco legal brasileiro, os parâmetros adotados pelo Supremo Tribunal Federal e as experiências regulatórias internacionais voltadas ao enfrentamento da desinformação e à definição da responsabilidade das plataformas digitais.

3.1 Legislação Nacional

O marco normativo brasileiro relativo ao ambiente digital estrutura-se sobre a premissa de preservação da liberdade de expressão e de limitação de mecanismos de censura prévia. O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) consolidou-se como diploma fundamental da governança digital no Brasil ao estabelecer princípios, garantias e deveres voltados à utilização da rede, reconhecendo a internet como espaço de exercício da cidadania e dos direitos fundamentais (Brasil, 2014).

O regime instituído pelo Marco Civil adotou modelo de responsabilização posterior das plataformas digitais, especialmente previsto no artigo 19, segundo o qual os provedores somente respondem civilmente por conteúdos de terceiros quando, após ordem judicial específica, deixam de promover sua remoção. Tal desenho institucional buscou evitar que empresas privadas exercessem controle preventivo sobre manifestações comunicativas, preservando a liberdade de expressão como valor prioritário da ordem constitucional (Brasil, 2014).

A estrutura normativa brasileira distingue-se de modelos internacionais de remoção imediata de conteúdos mediante notificações administrativas ou privadas. Ao exigir intervenção judicial como regra, o legislador procurou impedir decisões arbitrárias acerca da licitude de manifestações, reservando ao Poder Judiciário a função de definir os limites entre liberdade de expressão e violação de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) complementa esse sistema ao disciplinar o tratamento de dados pessoais e assegurar a autodeterminação informativa dos indivíduos. Embora voltada principalmente à proteção da privacidade, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais relaciona-se diretamente ao debate sobre desinformação, na medida em que limita práticas de

perfilização e uso abusivo de dados destinados à manipulação comportamental e à segmentação política em ambientes digitais (Zuboff, 2021).

O Projeto de Lei n.º 2.630/2020, conhecido como Projeto de Lei das Fake News, representa tentativa legislativa de reequilibrar a relação entre liberdade comunicativa e responsabilidade digital. Entre suas propostas destacam-se mecanismos de rastreabilidade de mensagens encaminhadas em massa, exigências de transparência algorítmica e obrigações de prestação periódica de contas pelas plataformas quanto às suas práticas de moderação (Article 19, 2021).

O debate em torno do Projeto de Lei 2.630/2020 revelou profunda divergência entre perspectivas regulatórias. Parte da doutrina e da sociedade civil compreende que medidas voltadas à transparência e *accountability* das plataformas são indispensáveis para enfrentar campanhas organizadas de desinformação sem instaurar censura prévia, concentrando-se nos mecanismos de amplificação artificial e não necessariamente no conteúdo individual das mensagens (Internetlab, 2021).

Em sentido crítico, argumenta-se que certas medidas previstas no projeto podem comprometer garantias constitucionais como privacidade, anonimato legítimo e liberdade comunicativa, produzindo efeitos inibitórios sobre o exercício da expressão. O receio central reside na possibilidade de que mecanismos de rastreabilidade e monitoramento ampliem excessivamente o controle sobre comunicações privadas, deslocando o equilíbrio normativo para um polo regulatório excessivamente restritivo (Article 19, 2021).

O debate legislativo evidencia, portanto, a complexidade do equilíbrio institucional buscado pelo Direito contemporâneo. Modelos excessivamente permissivos favorecem a circulação organizada de desinformação, enquanto soluções demasiadamente intervencionistas podem restringir direitos fundamentais cuja preservação constitui pressuposto do próprio regime democrático.

3.2 Regulação de Conteúdo Digital e Responsabilidade das Plataformas

A discussão sobre regulação de conteúdo digital transcende a mera remoção de publicações ilícitas e envolve a definição de quem possui legitimidade para estabelecer os limites da expressão legítima no ambiente virtual. Nesse cenário, disputam protagonismo o Estado, as plataformas privadas e a sociedade civil organizada, cada qual reivindicando competência para influenciar a governança da comunicação digital (Gillespie, 2018).

As plataformas digitais exercem poder significativo mediante políticas próprias de moderação e diretrizes comunitárias, removendo conteúdos ou reduzindo sua visibilidade conforme critérios internos frequentemente pouco transparentes. Esse fenômeno configura verdadeiro poder curatorial, por meio do qual empresas privadas influenciam o debate público não apenas ao excluir conteúdos, mas também ao determinar quais mensagens alcançam maior circulação e engajamento (Gillespie, 2018).

Essa dinâmica é intensificada pela lógica econômica do capitalismo digital. O funcionamento das plataformas estrutura-se em modelos de monetização baseados na captura da atenção e na maximização do engajamento dos usuários, criando incentivos para privilegiar conteúdos emocionalmente mobilizadores, polarizadores e potencialmente desinformativos (Zuboff, 2021).

As arquiteturas algorítmicas operam, portanto, como mecanismos ativos de organização do debate público. Os sistemas de recomendação não apenas distribuem conteúdos, mas moldam preferências e percepções ao selecionar informações segundo padrões de engajamento e previsibilidade comportamental. Tal processo demonstra que a circulação informacional no ambiente digital não é neutra nem espontânea (Castells, 2015).

Diante dessa realidade, a responsabilidade das plataformas não pode restringir-se à remoção pontual de conteúdos ilegais. O desafio regulatório contemporâneo consiste em construir mecanismos estruturais de transparência, auditoria e prestação de contas que permitam avaliar os impactos sistêmicos produzidos pelos modelos algorítmicos e pelas práticas privadas de moderação (Zuboff, 2021).

O equilíbrio adequado exige arquitetura institucional compartilhada, capaz de impedir a concentração absoluta de poder regulatório em qualquer ator isolado. Transparência sobre critérios de moderação, possibilidade de contestação pelos usuários, supervisão pública e controle judicial revelam-se instrumentos necessários para compatibilizar liberdade de expressão, proteção democrática e responsabilidade digital (Castells, 2015).

3.3 Perspectivas do Supremo Tribunal Federal e Jurisprudência Recente

O Supremo Tribunal Federal vem desempenhando papel central na construção de parâmetros jurídicos relacionados à liberdade de expressão e aos limites das

manifestações digitais. A jurisprudência recente demonstra esforço da Corte em harmonizar a proteção das liberdades comunicativas com a tutela da dignidade humana e da ordem democrática (Barroso, 2020).

No julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, conhecido como caso Ellwanger, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a liberdade de expressão não protege manifestações de caráter racista ou discursos de ódio incompatíveis com os fundamentos constitucionais da igualdade e da dignidade humana. O precedente consolidou a compreensão de que a liberdade comunicativa, embora preferencial, não possui natureza absoluta (Brasil, 2003).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF, relativa às biografias não autorizadas, a Corte reafirmou a posição preferencial da liberdade de expressão e rejeitou mecanismos de censura prévia incompatíveis com a Constituição Federal. O julgamento fortaleceu o entendimento de que eventuais excessos devem ser apreciados mediante responsabilização posterior e não por proibição antecipada da circulação de conteúdos (Alexy, 2008).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 572/DF, relacionada à disseminação de ataques contra instituições democráticas, representou marco relevante para a discussão sobre desinformação. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que manifestações destinadas à ruptura da ordem constitucional ou à incitação antidemocrática não se confundem com debate político legítimo e podem sofrer restrições juridicamente justificadas (Brasil, 2020).

A construção jurisprudencial também passou a distinguir opiniões de afirmações factuais deliberadamente falsas. Embora interpretações políticas e posicionamentos ideológicos gozem de proteção ampliada, conteúdos objetivamente fraudulentos produzidos para enganar ou manipular podem justificar intervenção estatal proporcional e juridicamente fundamentada (Barroso, 2020).

A aplicação desses parâmetros exige cautela para evitar subjetivismos incompatíveis com o pluralismo democrático. O combate à desinformação demanda critérios objetivos e verificáveis, limitando-se a falsidades empiricamente demonstráveis e evitando transformar a legítima regulação em instrumento de controle do dissenso político ou científico (Binenbojm, 2020).

3.4 Direito Comparado

A experiência comparada demonstra que diferentes sistemas jurídicos

constroem soluções distintas para o equilíbrio entre liberdade de expressão e enfrentamento da desinformação, refletindo culturas constitucionais e prioridades regulatórias próprias.

A União Europeia desenvolveu modelo regulatório estruturado em deveres preventivos e transparência sistêmica. O *Digital Services Act* (Regulamento UE 2022/2065) estabelece obrigações de avaliação de riscos, prestação de contas, auditorias independentes e transparência algorítmica para plataformas digitais de grande porte, priorizando *accountability* estrutural em vez de controle direto de conteúdos (União Europeia, 2022).

O modelo europeu inspira-se em lógica regulatória segundo a qual a transparência institucional permite controle social e mitigação de riscos sistêmicos sem necessariamente impor censura prévia. As plataformas permanecem livres para organizar seus serviços, mas devem demonstrar responsabilidade sobre os impactos sociais produzidos por suas arquiteturas digitais (União Europeia, 2022).

Nos Estados Unidos, por outro lado, prevaleceu historicamente abordagem centrada na imunidade ampla das plataformas digitais. A *Section 230* do *Communications Decency Act* exime provedores de responsabilidade por conteúdos produzidos por terceiros, priorizando liberdade de expressão e inovação tecnológica sob a premissa do livre mercado de ideias (Estados Unidos, 1996).

Esse modelo norte-americano passou a sofrer críticas crescentes diante da ampliação da desinformação e dos incentivos econômicos associados à viralização de conteúdos nocivos. A imunidade ampla é apontada como fator que reduz incentivos para moderação responsável e permite a monetização de discursos potencialmente danosos sem correspondente responsabilização jurídica (Zuboff, 2020).

A comparação internacional evidencia que não existe solução única ou definitiva para o problema da desinformação. Enquanto o modelo europeu privilegia transparência e regulação estrutural, o norte-americano enfatiza liberdade máxima e autorregulação. O Brasil, por sua vez, mantém modelo intermediário baseado em responsabilização judicial posterior, ainda em processo de redefinição normativa diante das transformações tecnológicas contemporâneas.

4 ESTUDOS DE CASOS

A compreensão das tensões entre liberdade de expressão e combate à desinformação exige análise que ultrapasse o plano estritamente normativo e examine

a forma como esses princípios se comportam diante de situações concretas. Os estudos de caso permitem avaliar a efetividade dos modelos regulatórios e jurisprudenciais anteriormente discutidos, revelando limites, ambiguidades e possibilidades da atuação estatal e privada no ambiente digital. Nesse contexto, analisam-se episódios emblemáticos que evidenciam a complexidade do enfrentamento da desinformação e seus impactos sobre a liberdade de expressão.

4.1 Análise de Episódios Emblemáticos

A pandemia da COVID-19 constituiu um dos exemplos mais expressivos da relação entre circulação digital de informações e crise social. A Organização Mundial da Saúde qualificou esse fenômeno como “infodemia”, caracterizado pelo excesso de conteúdos informacionais que dificultam a identificação de fontes confiáveis e comprometem a adoção de decisões baseadas em evidências científicas (Organização Mundial da Saúde, 2020).

No Brasil, a pandemia revelou um ambiente informacional marcado pela intensa polarização política e pela instrumentalização de discursos científicos. A circulação de conteúdos relacionados ao chamado “tratamento precoce”, campanhas antivacinação e teorias conspiratórias evidenciou a capacidade das redes digitais de amplificar conteúdos falsos em escala massiva, transformando a emergência sanitária em laboratório empírico para observação dos mecanismos de desinformação (Recuero; Soares; Vinhas, 2021).

O fenômeno não se limitou ao compartilhamento espontâneo de informações equivocadas, mas assumiu contornos organizados e coordenados. O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia identificou financiamento estruturado, impulsionamento digital e articulação entre atores políticos e econômicos voltados à propagação de conteúdos desinformativos, demonstrando que a desinformação pode operar como estratégia deliberada de influência pública (Brasil, 2021).

Outro episódio emblemático ocorreu no conflito envolvendo a plataforma X e o Supremo Tribunal Federal, iniciado em 2024. O caso internacionalizou o debate sobre liberdade de expressão e regulação digital ao confrontar decisões judiciais brasileiras com a resistência de uma plataforma global que questionava a legitimidade das ordens de remoção e bloqueio de contas investigadas por disseminação de desinformação e ataques às instituições democráticas (Brasil, 2024).

A escalada do conflito demonstrou que o debate sobre desinformação transcende o conteúdo das mensagens e alcança questões relacionadas à soberania estatal e ao poder corporativo transnacional. O descumprimento reiterado de determinações judiciais e a posterior suspensão da plataforma evidenciaram as dificuldades práticas de impor limites regulatórios a empresas globais que operam simultaneamente em múltiplas jurisdições (Mendes; Branco, 2023).

Os estudos de caso revelam, portanto, que a desinformação contemporânea constitui fenômeno estruturado, tecnologicamente potencializado e conectado a disputas de poder político e econômico. Mais do que episódios isolados, pandemia e plataformas digitais demonstram que a circulação de conteúdos falsos ou manipulados pode afetar diretamente políticas públicas, instituições democráticas e a própria confiança social na informação.

4.2 Ações Judiciais e Políticas Públicas Relacionadas ao Combate à Desinformação

Durante a pandemia, a atuação estatal assumiu múltiplas formas institucionais. O Ministério Público Federal e órgãos públicos buscaram compelir plataformas digitais a remover conteúdos associados à desinformação médica e a reforçar políticas de moderação voltadas à proteção da saúde coletiva, reconhecendo que determinadas narrativas falsas produziam riscos concretos e imediatos (Recuero; Soares; Vinhas, 2021).

No plano jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da vacinação compulsória nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 e nº 6.587, julgadas em dezembro de 2020. O Tribunal reconheceu a constitucionalidade de medidas indiretas de vacinação obrigatória, afirmando que a liberdade individual não possui caráter absoluto quando confrontada com direitos coletivos relacionados à vida e à saúde pública (Brasil, 2020).

O Supremo Tribunal Federal fixou critérios relevantes para a legitimidade de restrições em matéria sanitária, exigindo fundamentação científica, proporcionalidade, temporariedade e vedação ao emprego de coerção física. O precedente demonstrou que o enfrentamento da desinformação e de seus efeitos concretos deve observar limites jurídicos rigorosos, evitando soluções arbitrárias incompatíveis com o Estado Democrático de Direito (Sarlet, 2022).

No caso da plataforma X, a atuação judicial assumiu dimensão distinta. A

Petição nº 12.404/DF consolidou medidas coercitivas voltadas ao cumprimento de ordens judiciais relacionadas aos Inquéritos das Fake News e das Milícias Digitais, incluindo multas, bloqueio de ativos e suspensão temporária da plataforma diante da persistência no descumprimento (Brasil, 2024).

A legitimidade dessas medidas provocou intenso debate jurídico. Parte da doutrina sustenta que a autoridade jurisdicional constitui atributo essencial da soberania estatal e que nenhum agente privado, nacional ou transnacional, pode posicionar-se acima das leis do país em que atua. Nessa perspectiva, o cumprimento de decisões judiciais representa pressuposto indispensável da ordem constitucional (Mendes; Branco, 2023).

Em contraposição, há críticas relevantes quanto à forma de condução desses procedimentos. Questiona-se a concentração de funções investigativas e decisórias em determinados inquéritos e o risco de enfraquecimento das garantias processuais próprias do sistema acusatório, especialmente quando medidas excepcionais atingem grande número de usuários e ampliam significativamente os efeitos da intervenção estatal (Abboud; Campos, 2021).

No âmbito internacional, organismos e entidades voltadas à proteção da liberdade de expressão manifestaram preocupação quanto à suspensão integral de plataformas digitais. A *Article 19* advertiu que bloqueios amplos podem estabelecer precedentes suscetíveis de instrumentalização por regimes autoritários, tornando indispensável a adoção de critérios estritos e transparentes de proporcionalidade (Article 19, 2024).

Em linha semelhante, Relatores Especiais das Nações Unidas enfatizaram que medidas restritivas envolvendo plataformas devem ser compreendidas como última *ratio*, somente justificáveis após a insuficiência comprovada de alternativas menos gravosas e mediante controle rigoroso de legalidade e necessidade (ONU, 2021).

4.3 Impactos Práticos sobre a Liberdade de Expressão

Os casos analisados demonstram que o combate à desinformação produz impactos concretos e frequentemente controversos sobre a liberdade de expressão. A remoção de conteúdos, o bloqueio de perfis e a moderação intensificada das plataformas suscitam questionamentos acerca da linha divisória entre proteção legítima e censura indevida (Sarlet, 2022).

No contexto pandêmico, verificou-se que medidas excessivamente

abrangentes podem atingir discursos científicos legítimos ou opiniões minoritárias que integram o debate acadêmico e democrático. A classificação precipitada de determinados conteúdos como desinformação evidencia a necessidade de critérios objetivos e revisáveis para evitar interferências arbitrárias sobre o pluralismo intelectual (Sarlet, 2022).

A literatura também aponta para o chamado efeito bumerangue, no qual intervenções excessivas reforçam narrativas conspiratórias e alimentam percepções de perseguição ou silenciamento institucional. Em determinados contextos, a remoção de conteúdos pode paradoxalmente fortalecer os grupos que pretendia neutralizar, ampliando sua visibilidade e coesão discursiva (Sunstein, 2021).

No caso da plataforma X, a suspensão integral revelou tensão semelhante. Embora medidas enérgicas possam ser justificadas diante de reiterado descumprimento judicial, seus efeitos colaterais recaem sobre milhões de usuários legítimos que utilizam o ambiente digital para comunicação, informação e participação política, exigindo avaliação rigorosa da proporcionalidade das respostas estatais (Article 19, 2024).

Em sentido diverso, argumenta-se que a ausência de resposta efetiva diante da desobediência corporativa criaria precedente igualmente danoso, permitindo que grandes plataformas desafiassem decisões judiciais mediante cálculos econômicos de custo-benefício e esvaziassem a capacidade regulatória do Estado (Barroso, 2024).

Os episódios analisados demonstram que os riscos à liberdade de expressão decorrem tanto da omissão quanto do excesso regulatório. A inexistência de respostas institucionais favorece campanhas estruturadas de desinformação, enquanto intervenções desproporcionais ameaçam o debate público legítimo e a diversidade de opiniões.

Dessa forma, os estudos de caso confirmam que o equilíbrio entre liberdade de expressão e combate à desinformação não constitui solução definitiva ou estática. Trata-se de processo contínuo de ajustamento institucional que exige legalidade, proporcionalidade, transparência e mecanismos permanentes de controle democrático. O desafio contemporâneo não reside em escolher entre liberdade ou regulação, mas em construir modelos capazes de proteger simultaneamente a integridade informacional e as garantias fundamentais que sustentam a própria democracia.

5 DISCUSSÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES JURÍDICAS

A consolidação da sociedade da informação e a crescente influência das plataformas digitais transformaram a desinformação em desafio estrutural para o Direito contemporâneo. A análise normativa, jurisprudencial e empírica desenvolvida nas seções anteriores demonstrou que o enfrentamento desse fenômeno exige respostas institucionais capazes de conciliar a proteção da liberdade de expressão com a preservação de outros bens constitucionais igualmente relevantes, como dignidade humana, saúde pública e estabilidade democrática. Nesse contexto, torna-se necessário discutir as tensões inerentes entre liberdade e regulação, examinar propostas doutrinárias e jurisprudenciais de equilíbrio e delimitar os papéis desempenhados pelo Estado, pelas plataformas digitais e pela sociedade civil.

5.1 Tensões entre Liberdade e Regulação

A principal tensão enfrentada pelo Direito contemporâneo decorre da necessidade de regular práticas desinformativas sem comprometer a liberdade de expressão, reconhecida como direito fundamental e garantia institucional indispensável ao funcionamento da democracia. A liberdade comunicativa não se limita à dimensão individual do direito de manifestar ideias, mas constitui condição necessária para a existência do pluralismo político e do debate público democrático (Mendes; Branco, 2023).

Embora ocupe posição preferencial no sistema constitucional, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. O próprio texto constitucional estabelece balizas ao vedar o anonimato e ao proteger outros direitos fundamentais passíveis de colisão, como honra, intimidade e igualdade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou essa compreensão ao reconhecer que discursos de ódio, incitação à violência e manifestações incompatíveis com a dignidade humana não se inserem no âmbito de proteção constitucional da liberdade comunicativa (Brasil, 2003).

A complexidade do problema amplia-se quando o objeto da controvérsia não consiste em conteúdos manifestamente ilícitos, mas em informações falsas ou enganosas cuja identificação não é imediatamente evidente. A desinformação frequentemente opera mediante conteúdos parcialmente verdadeiros, descontextualizados ou deliberadamente manipulados, criando zona cinzenta que desafia parâmetros jurídicos tradicionais e levanta o problema da autoridade legítima para definir os limites entre erro, divergência e falsidade deliberada (Barroso, 2020).

Essa realidade produz tensão adicional entre combate à desinformação e preservação do dissenso democrático. A imposição de verdades oficiais ou critérios excessivamente subjetivos de verificação pode transformar mecanismos legítimos de regulação em instrumentos de silenciamento ideológico. Por esse motivo, o enfrentamento jurídico da desinformação exige separação rigorosa entre manifestação legítima de opinião e estratégias comunicacionais voltadas deliberadamente à manipulação do debate público (Barroso, 2020).

Outra tensão relevante emerge da relação entre regulação estatal e poder privado das plataformas digitais. Embora o Estado detenha legitimidade democrática para editar normas e proteger direitos fundamentais, sua atuação pode sofrer distorções em contextos de polarização política e concentração decisória. Paralelamente, as plataformas exercem poder significativo sobre a circulação informacional sem possuírem legitimidade democrática equivalente, definindo unilateralmente políticas de moderação e visibilidade (Zuboff, 2021).

A experiência recente demonstra ainda tensão operacional entre rapidez de resposta e garantias processuais. A viralização instantânea da desinformação frequentemente pressiona instituições por intervenções imediatas, enquanto a proteção dos direitos fundamentais demanda contraditório, fundamentação adequada e controle jurisdicional. Esse descompasso temporal torna particularmente difícil a construção de respostas equilibradas em crises sanitárias, políticas ou institucionais (Abboud; Campos, 2021).

As tensões examinadas revelam que o problema da desinformação não admite soluções simplificadas. Tanto a omissão estatal quanto o excesso regulatório apresentam riscos concretos à democracia constitucional, exigindo modelos jurídicos capazes de equilibrar proteção e liberdade sem converter o combate à desinformação em forma de censura ou de permissividade institucional.

5.2 Propostas Doutrinárias e Jurisprudenciais de Equilíbrio

Diante dessas tensões, a doutrina constitucional e a jurisprudência têm desenvolvido critérios destinados a operacionalizar o equilíbrio entre liberdade de expressão e combate à desinformação. O princípio da proporcionalidade consolidou-se como principal instrumento dogmático para orientar intervenções restritivas e impedir medidas arbitrárias ou excessivas (Alexy, 2008).

A proporcionalidade exige que restrições comunicativas atendam

cumulativamente aos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Medidas voltadas ao enfrentamento da desinformação somente se justificam quando aptas a proteger bens jurídicos relevantes, inexistirem alternativas menos gravosas e produzirem benefícios superiores aos custos impostos às liberdades fundamentais (Alexy, 2008).

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal consolidou critérios importantes para delimitar a intervenção estatal. A Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 572/DF reconheceu que manifestações destinadas deliberadamente à ruptura institucional ou à erosão das instituições democráticas podem sofrer restrições constitucionalmente justificadas, reafirmando que a liberdade de expressão não protege estratégias comunicativas voltadas à destruição da própria ordem democrática (Brasil, 2020).

Outro parâmetro relevante consiste na distinção entre fato e opinião. A proteção constitucional alcança de forma ampla opiniões políticas, interpretações ideológicas e divergências legítimas, ainda que impopulares ou equivocadas. Em sentido diverso, afirmações factuais deliberadamente falsas e empiricamente verificáveis podem ser objeto de restrições proporcionais quando produzirem riscos concretos a direitos fundamentais ou à integridade democrática (Barroso, 2020).

O modelo brasileiro privilegia ainda a responsabilização posterior em detrimento da censura prévia. O Marco Civil da Internet adotou sistema que condiciona a responsabilização das plataformas ao descumprimento de ordem judicial específica, buscando evitar remoções arbitrárias e preservar a vedação constitucional ao controle prévio da expressão (Brasil, 2014).

Propostas recentes concentram-se também na regulação dos mecanismos estruturais de amplificação da desinformação. O *Digital Services Act* europeu estabeleceu obrigações de transparência algorítmica e prestação de contas, deslocando o foco regulatório do conteúdo individual para os sistemas que ampliam seletivamente determinadas mensagens e influenciam o debate público (União Europeia, 2022).

Esses critérios demonstram que o equilíbrio jurídico não depende exclusivamente da remoção de conteúdos, mas da construção de mecanismos institucionais capazes de assegurar proporcionalidade, previsibilidade normativa e proteção simultânea da liberdade e da integridade informacional.

5.3 Papéis dos Diferentes Atores: Estado, Plataformas Digitais e Sociedade Civil

O enfrentamento adequado da desinformação exige atuação coordenada entre Estado, plataformas digitais e sociedade civil, reconhecendo que nenhum desses atores possui, isoladamente, capacidade ou legitimidade suficientes para solucionar problema de natureza estrutural.

Ao Estado compete estabelecer marcos normativos claros e assegurar proteção institucional aos direitos fundamentais, evitando tanto a omissão quanto intervenções arbitrárias. O Poder Judiciário desempenha papel central na definição da licitude de conteúdos e na resolução de conflitos, devendo fazê-lo mediante decisões fundamentadas e respeito às garantias processuais próprias do Estado Democrático de Direito (Abboud; Campos, 2021).

A experiência brasileira revela, contudo, que a atuação estatal também demanda autocontenção institucional. Procedimentos excepcionalizados ou excessivamente concentrados podem comprometer imparcialidade e segurança jurídica, tornando indispensável a observância rigorosa dos princípios constitucionais e da separação funcional de competências (Abboud; Campos, 2021).

As plataformas digitais, por sua vez, deixaram de ser meras intermediárias tecnológicas e assumiram posição central na organização da esfera pública contemporânea. Seus algoritmos e políticas internas influenciam diretamente visibilidade, circulação e alcance dos discursos, convertendo-as em agentes ativos da comunicação digital (Zuboff, 2021).

Em razão desse protagonismo, exige-se das plataformas maior transparência quanto aos critérios de moderação, sistemas de recomendação e mecanismos decisórios. A moderação privada não pode ocorrer mediante procedimentos opacos ou exclusivamente automatizados, devendo prever canais de contestação, supervisão humana e prestação pública de contas (União Europeia, 2022).

A sociedade civil igualmente desempenha papel indispensável nesse ecossistema regulatório. Organizações independentes de verificação de fatos, instituições acadêmicas e imprensa profissional contribuem para o enfrentamento da desinformação mediante produção de informação qualificada, monitoramento crítico e fortalecimento do debate público (Mendes; Branco, 2023).

A educação midiática e digital representa dimensão estratégica dessa participação social. O fortalecimento da capacidade crítica dos cidadãos constitui resposta estrutural mais sustentável do que mecanismos exclusivamente repressivos,

pois reduz vulnerabilidades informacionais e amplia a autonomia dos indivíduos diante de conteúdos manipulativos (Barroso, 2020).

A coordenação entre esses atores revela-se, portanto, condição necessária para construção de modelo regulatório equilibrado. O combate à desinformação não pode ser monopolizado pelo Estado nem delegado integralmente às plataformas privadas, exigindo governança compartilhada fundada em transparência, proporcionalidade e participação democrática.

As discussões desenvolvidas nesta seção demonstram que os limites e possibilidades jurídicas do enfrentamento à desinformação permanecem em permanente construção. A doutrina, a jurisprudência e as experiências comparadas oferecem instrumentos relevantes, mas sua aplicação demanda sensibilidade ao contexto e compromisso com os valores constitucionais. O equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção contra danos informacionais não constitui ponto fixo ou solução definitiva, mas processo contínuo de ajustamento institucional voltado à preservação simultânea da democracia, do pluralismo e da integridade do espaço público digital.

6 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O percurso desenvolvido ao longo da pesquisa permitiu confirmar que a liberdade de expressão permanece como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e condição indispensável para a existência do pluralismo político e da participação cidadã. A Constituição Federal de 1988 assegura proteção robusta às liberdades comunicativas, vedando mecanismos de censura prévia e reconhecendo posição preferencial à livre manifestação do pensamento. Contudo, igualmente se verificou que esse direito não possui natureza absoluta, convivendo com outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a privacidade, a igualdade e a preservação da própria ordem democrática.

A pesquisa evidenciou que a sociedade da informação transformou profundamente as estruturas tradicionais da comunicação pública. As plataformas digitais ampliaram possibilidades de participação política, acesso à informação e exercício da cidadania, mas também introduziram dinâmicas algorítmicas e modelos econômicos orientados pela captura da atenção e pelo engajamento contínuo. Nesse

ambiente, a circulação informacional deixa de ser neutra, passando a sofrer interferência de sistemas de recomendação e personalização capazes de potencializar polarizações, reforçar bolhas cognitivas e favorecer a disseminação acelerada de conteúdos manipulativos.

Entre os principais achados do estudo destaca-se a constatação de que a desinformação constitui fenômeno complexo, estruturado e multifacetado, que ultrapassa a simples circulação de notícias falsas. As *fake news*, a pós-verdade e as *deepfakes* demonstram que a manipulação informacional contemporânea opera por meio de estratégias tecnológicas e discursivas capazes de comprometer a qualidade do debate público, enfraquecer a confiança social nas instituições e influenciar decisões políticas e coletivas. Os estudos de caso examinados — especialmente aqueles relacionados à pandemia da COVID-19, às disputas envolvendo plataformas digitais e às decisões judiciais de elevada repercussão — confirmaram que a desinformação produz impactos concretos sobre políticas públicas, saúde coletiva e estabilidade democrática.

No campo jurídico-normativo, o trabalho identificou que o ordenamento brasileiro vem buscando construir soluções intermediárias entre permissividade absoluta e intervencionismo excessivo. O Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os debates em torno do Projeto de Lei n.º 2.630/2020 revelam esforço regulatório voltado à proteção da liberdade de expressão, sem ignorar os riscos decorrentes da circulação massiva de conteúdos fraudulentos e da opacidade dos sistemas algorítmicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem contribuído para delimitar parâmetros de proporcionalidade, vedação à censura prévia e responsabilização posterior, reforçando a necessidade de compatibilizar proteção democrática e garantias fundamentais.

As discussões desenvolvidas permitiram concluir que não existe antagonismo inevitável entre liberdade de expressão e combate à desinformação. Ao contrário, a pesquisa demonstrou que ambos os valores podem coexistir harmonicamente desde que o enfrentamento da desinformação seja estruturado a partir de critérios juridicamente legítimos, transparentes e proporcionais. O problema contemporâneo não reside na adoção ou não de mecanismos regulatórios, mas na definição de instrumentos que evitem simultaneamente a censura arbitrária e a permissividade diante de campanhas deliberadas de manipulação informacional.

Entre as principais contribuições deste estudo destaca-se a sistematização

crítica do debate jurídico contemporâneo acerca da desinformação, articulando fundamentos constitucionais, experiências comparadas, jurisprudência recente e estudos empíricos relacionados ao ambiente digital. A pesquisa também contribui ao evidenciar que a responsabilidade pelo enfrentamento da desinformação não pode ser atribuída isoladamente ao Estado ou às plataformas digitais, exigindo governança compartilhada e atuação cooperativa entre instituições públicas, empresas tecnológicas, academia, imprensa e sociedade civil.

Sob perspectiva normativa e doutrinária, o estudo recomenda o fortalecimento de mecanismos de transparência algorítmica, prestação de contas das plataformas digitais e aperfeiçoamento dos critérios de moderação de conteúdo, sempre submetidos a controle judicial e respeito ao devido processo. Recomenda-se, igualmente, que futuras iniciativas legislativas privilegiem modelos de *accountability* e supervisão institucional em vez de soluções baseadas exclusivamente em remoções massivas ou monitoramento excessivo de conteúdos e comunicações privadas.

Por fim, reconhece-se que o fenômeno da desinformação permanece em constante transformação, especialmente diante do avanço da inteligência artificial generativa e da sofisticação das tecnologias de manipulação audiovisual e comportamental. Em razão disso, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem a análise dos impactos das *deepfakes*, dos sistemas algorítmicos de recomendação, da inteligência artificial aplicada à moderação de conteúdo e das estratégias de educação midiática e informacional como instrumentos de fortalecimento democrático. O debate jurídico sobre liberdade de expressão e desinformação está longe de alcançar respostas definitivas; contudo, a preservação do espaço público digital como ambiente de pluralismo, responsabilidade e integridade informacional revela-se condição indispensável para a própria continuidade da democracia constitucional contemporânea.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARTICLE 19. **Comentários sobre o Projeto de Lei nº 2.630/2020.** São Paulo, 2021.

ARTICLE 19. **A suspensão do X no Brasil e os impactos para a liberdade de expressão.** São Paulo, 2024.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalismo Democrático e Supremacia Judicial.** Revista de Direito do Estado, n. 39, 2024.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de Polícia, Ordenação, Regulação.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BRANCO, Sérgio. **Mídias Digitais:** cultura, posts e redes. São Paulo: SESC, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS.** Min. Relator Moreira Alves. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 17.09.2003. Brasília: STF, 2003. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em 31 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.** Min. Relator Ayres Britto. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 30.04.2009. Brasília: STF, 2009. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_130.pdf>. Acesso em 31 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Brasília, 2014. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/l12965.htm>. Acesso em 06 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF.** Min. Relator Carmém Lúcia. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 10.06.2015. Brasília: STF, 2015. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em 31 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF.** Min. Relator Edson Fachin Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 18.06.2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>>. Acesso em 31 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Brasília, 2020. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em 06 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/2020**. Min. Relator Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 17.12.2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443506/false>>. Acesso em 31 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia**. Brasília, 2021. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/607974>>. Acesso em 06 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 12.404/DF**. Min. Relator Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data do Julgamento: 16.12.2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur520946/false>>. Acesso em 31 de maio de 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

CERVI, Emerson Urizzi. **Opinião Pública e Comportamento Político**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: RT, 2014.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Tradução de Álvaro Hattnher. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

DORNELES, Eliel Rocha. **Entre likes e fake news: a liberdade de expressão em tempos de desinformação**. Revista OWL, Teresina, v. 1, n. 1, p. 1 ? 2024. ISSN 2965 2634. Disponível em: <<https://doi.org/10.5281/zenodo.16952140>>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

DORNELES, Eliel Rocha. **(Des)informação na era digital: fundamentos conceituais sobre fake news e o fenômeno da pós verdade**. Cuadernos De Educación Y Desarrollo, 17(6), e8698. 2025. Disponível em <<https://doi.org/10.55905/cuadv17n6-095>>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Communications Decency Act**. Section 230. 47 U.S.C. § 230. Washington, 1996. Disponível em <<https://www.congress.gov/crs-product/R46751>>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media**. New Haven: Yale University Press, 2018. Disponível em <[10.12987/9780300235029](https://doi.org/10.12987/9780300235029)>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**. volume 1: Racionalidade da ação e racionalização social. Traduzido por Luiz Repa. - São Paulo: Editora Unesp Digital, Kindle, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

INTERNETLAB. **Análise do PL 2.630/2020: riscos e oportunidades**. São Paulo, 2021.

LEMOES, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura Digital**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace**. Version 2.0. New York: Basic Books, 2006

MARTINS, Helena. **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news**. São Paulo: Veneta, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDONÇA, Gustavo Olympio Scavuzzi de. **Liberdade de expressão e seus limites nos tempos da internet**. Revista Foco, v. 17, n. 1, e017, p. 1-15, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n1-017>>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Lisboa: Almedina, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Infodemic Management**. Geneva: WHO, 2020. Disponível em <https://www.who.int/health-topics/infodemic#tab=tab_1>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

PEREIRA, Alexandre L. Dias. **The Impact of the EU Regulation of Digital Services on Fundamental Rights: Human Rights Compliance By Online Platforms and Search Engines under the DSA**. In Direitos Humanos e Globalização Digital, 83-101. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2025. Disponível em <<https://doi.org/10.14195/978-989-26-2743-4>>. Acesso em 31 de maio de 2025.

RECUERO, Raquel, et all. **Desinformação, Mídia Social e COVID-19 no Brasil**. Relatório, Resultados e Estratégias de Combate. Porto Alegre: UFRGS, 2021. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/351637419_DESINFORMACAO_MIDIA_SOCIAL_E_COVID-19_NO_BRASIL_Relatorio_Resultados_e_Estrategias_de_Combate>. Acesso em 31 de maio de 2025.

RELATORES DA ONU. **Declaração Conjunta de 2021 sobre políticos e autoridades públicas e liberdade de expressão**. 2021. Disponível em <<https://www.law-democracy.org/wp-content/uploads/2026/03/JD-2021-Portuguese.pdf>>. Acesso em 31 de maio de 2025.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 14, jan./jun. 2016.

ROCHA JÚNIOR, Walter Carlito; VELOSO, Roberto Carvalho. **Entre a liberdade de expressão e as fake news: regulação, um desfecho inevitável**. Revista Foco, Curitiba, v. 17, n. 1, 2024. Disponível em <<https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n1-061>>. Acesso em 31 de maio de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na Internet**. BLUM, Renato MS Opice (coord.) São Paulo: Lex (2006): 645.

SUNSTEIN, Cass R. **Liars: Falsehoods and Free Speech**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

SUNSTEIN, Cass. **Republic: divided democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**. Jornal Oficial da União Europeia, 27.10.2022. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>>. Acesso em 31 de maio de 2026.

WARDLE, Claire; DERA KHSHAN, Hossein. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making** Information Disorder

Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Council of Europe report DGI(2017)09 Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em < https://www.researchgate.net/publication/339031969_INFORMATION_DISORDER_Toward_an_interdisciplinary_framework_for_research_and_policy_making_Information_Disorder_Toward_an_interdisciplinary_framework_for_research_and_policymaking>. Acesso em 31 de maio de 2026.

WU, Tim. **The attention merchants:** the epic scramble to get inside our heads. New York: Vintage Books, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido ao longo da pesquisa permitiu confirmar que a liberdade de expressão permanece como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e condição indispensável para a existência do pluralismo político e da participação cidadã. A Constituição Federal de 1988 assegura proteção robusta às liberdades comunicativas, vedando mecanismos de censura prévia e reconhecendo posição preferencial à livre manifestação do pensamento. Contudo, igualmente se verificou que esse direito não possui natureza absoluta, convivendo com outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a privacidade, a igualdade e a preservação da própria ordem democrática.

A pesquisa evidenciou que a sociedade da informação transformou profundamente as estruturas tradicionais da comunicação pública. As plataformas digitais ampliaram possibilidades de participação política, acesso à informação e exercício da cidadania, mas também introduziram dinâmicas algorítmicas e modelos econômicos orientados pela captura da atenção e pelo engajamento contínuo. Nesse ambiente, a circulação informacional deixa de ser neutra, passando a sofrer interferência de sistemas de recomendação e personalização capazes de potencializar polarizações, reforçar bolhas cognitivas e favorecer a disseminação acelerada de conteúdos manipulativos.

Entre os principais achados do estudo destaca-se a constatação de que a desinformação constitui fenômeno complexo, estruturado e multifacetado, que ultrapassa a simples circulação de notícias falsas. As *fake news*, a pós-verdade e as *deepfakes* demonstram que a manipulação informacional contemporânea opera por meio de estratégias tecnológicas e discursivas capazes de comprometer a qualidade do debate público, enfraquecer a confiança social nas instituições e influenciar decisões políticas e coletivas. Os estudos de caso examinados — especialmente aqueles relacionados à pandemia da COVID-19, às disputas envolvendo plataformas digitais e às decisões judiciais de elevada repercussão — confirmaram que a desinformação produz impactos concretos sobre políticas públicas, saúde coletiva e estabilidade democrática.

No campo jurídico-normativo, o trabalho identificou que o ordenamento brasileiro vem buscando construir soluções intermediárias entre permissividade

absoluta e intervencionismo excessivo. O Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os debates em torno do Projeto de Lei n.º 2.630/2020 revelam esforço regulatório voltado à proteção da liberdade de expressão, sem ignorar os riscos decorrentes da circulação massiva de conteúdos fraudulentos e da opacidade dos sistemas algorítmicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem contribuído para delimitar parâmetros de proporcionalidade, vedação à censura prévia e responsabilização posterior, reforçando a necessidade de compatibilizar proteção democrática e garantias fundamentais.

As discussões desenvolvidas permitiram concluir que não existe antagonismo inevitável entre liberdade de expressão e combate à desinformação. Ao contrário, a pesquisa demonstrou que ambos os valores podem coexistir harmonicamente desde que o enfrentamento da desinformação seja estruturado a partir de critérios juridicamente legítimos, transparentes e proporcionais. O problema contemporâneo não reside na adoção ou não de mecanismos regulatórios, mas na definição de instrumentos que evitem simultaneamente a censura arbitrária e a permissividade diante de campanhas deliberadas de manipulação informacional.

Entre as principais contribuições deste estudo destaca-se a sistematização crítica do debate jurídico contemporâneo acerca da desinformação, articulando fundamentos constitucionais, experiências comparadas, jurisprudência recente e estudos empíricos relacionados ao ambiente digital. A pesquisa também contribui ao evidenciar que a responsabilidade pelo enfrentamento da desinformação não pode ser atribuída isoladamente ao Estado ou às plataformas digitais, exigindo governança compartilhada e atuação cooperativa entre instituições públicas, empresas tecnológicas, academia, imprensa e sociedade civil.

Sob perspectiva normativa e doutrinária, o estudo recomenda o fortalecimento de mecanismos de transparência algorítmica, prestação de contas das plataformas digitais e aperfeiçoamento dos critérios de moderação de conteúdo, sempre submetidos a controle judicial e respeito ao devido processo. Recomenda-se, igualmente, que futuras iniciativas legislativas privilegiem modelos de *accountability* e supervisão institucional em vez de soluções baseadas exclusivamente em remoções massivas ou monitoramento excessivo de conteúdos e comunicações privadas.

Por fim, reconhece-se que o fenômeno da desinformação permanece em constante transformação, especialmente diante do avanço da inteligência artificial

generativa e da sofisticação das tecnologias de manipulação audiovisual e comportamental. Em razão disso, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem a análise dos impactos das *deepfakes*, dos sistemas algorítmicos de recomendação, da inteligência artificial aplicada à moderação de conteúdo e das estratégias de educação midiática e informacional como instrumentos de fortalecimento democrático. O debate jurídico sobre liberdade de expressão e desinformação está longe de alcançar respostas definitivas; contudo, a preservação do espaço público digital como ambiente de pluralismo, responsabilidade e integridade informacional revela-se condição indispensável para a própria continuidade da democracia constitucional contemporânea.

4 REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

DORNELES, Eliel Rocha. **Entre likes e fake news: a liberdade de expressão em tempos de desinformação**. Revista OWL, Teresina, v. 1, n. 1, p. 1 ? 2024. ISSN 2965 2634. Disponível em: <<https://doi.org/10.5281/zenodo.16952140>>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

DORNELES, Eliel Rocha. **(Des)informação na era digital: fundamentos conceituais sobre fake news e o fenômeno da pós verdade**. Cuadernos De Educación Y Desarrollo, 17(6), e8698. 2025. Disponível em <<https://doi.org/10.55905/cuadv17n6-095>>. Acesso em: 18 de maio de 2026

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**. volume 1: Racionalidade da ação e racionalização social. Traduzido por Luiz Repa. - São Paulo: Editora Unesp Digital, Kindle, 2022.

LEMONS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura Digital**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace**. Version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

MARTINS, Helena. **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news**. São Paulo: Veneta, 2020.

MENDONÇA, Gustavo Olympio Scavuzzi de. **Liberdade de expressão e seus limites nos tempos da internet**. Revista Foco, v. 17, n. 1, e017, p. 1-15, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n1-017>>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

RECUERO, Raquel, et all. **Desinformação, Mídia Social e COVID-19 no Brasil**. Relatório, Resultados e Estratégias de Combate. Porto Alegre: UFRGS, 2021. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/351637419_DESINFORMACAO_MIDIA_SOCIAL_E_COVID-19_NO_BRASIL_Relatorio_Resultados_e_Estrategias_de_Combate>. Acesso em 31 de maio de 2025.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 14, jan./jun. 2016.

ROCHA JÚNIOR, Walter Carlito; VELOSO, Roberto Carvalho. **Entre a liberdade de expressão e as fake news: regulação, um desfecho inevitável.** Revista Foco, Curitiba, v. 17, n. 1, 2024. Disponível em <<https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n1-061>>. Acesso em 31 de maio de 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 44. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

SUNSTEIN, Cass R. **Liars: Falsehoods and Free Speech.** Oxford: Oxford University Press, 2021.

WARDLE, Claire; DERA KHSHAN, Hossein. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making** Information Disorder Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Council of Europe report DGI(2017)09 Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/339031969_INFORMATION_DISORDER_Toward_an_interdisciplinary_framework_for_research_and_policy_making_Informati_on_Disorder_Toward_an_interdisciplinary_framework_for_research_and_policymaking>. Acesso em 31 de maio de 2026.